



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO Nº: 1.119.936
NATUREZA: Representação
REPRESENTADO: Câmara Municipal de Lagoa Santa
REPRESENTANTE: Controlador Interno do Município da Lagoa Santa
ANO REF.: 2022

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de documento protocolizado sob o nº 6266711/2020, acompanhado do Ofício nº 002/2020, por meio do qual o Controlador Interno do Município de Lagoa Santa, Sr. Valter Labanca, em cumprimento ao estabelecido no parágrafo único do art. 232 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, informa que o Presidente da Câmara Municipal, Leandro Cândido da Silva, contratou empresa para efetuar auditoria nos pagamentos realizados aos vereadores, tendo sido constatado o pagamento de valores, a maior, nos termos dispostos no Processo Administrativo nº 7460/2018, encaminhado em anexo.

A documentação em referência foi encaminhada à Unidade Técnica especializada para análise e indicação de possíveis ações de controle, observando-se os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco. Em sua manifestação, esta Unidade entendeu pela necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial para fins de apuração dos valores pagos indevidamente a Vereadores da Câmara e a devida restituição ao erário.

A Presidência desta Casa, com espeque no art. 294 do Regimento Interno, determinou, em 06/04/2021, que o Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa encaminhasse a este Tribunal informações quanto às medidas administrativas internas já adotadas e a eventual Tomada de Contas Especial, já instaurada, para os fins da restituição dos valores pagos a maior aos Vereadores (peça 14).

As informações trazidas pelo Presidente da Câmara foram encaminhadas à esta Coordenadoria Técnica para análise.

Diante da documentação apresentada pelo Legislativo Municipal, esta Unidade técnica observou que quatro vereadores ainda estavam em débito, devendo ser restituído ao erário o montante histórico de R\$37.431,87 (peça 24).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Ainda, verificou-se que a Câmara Municipal de Lagoa Santa havia instaurado procedimento administrativo interno, por meio da Portaria nº 219/2020, para a apuração dos valores a serem restituídos e os respectivos responsáveis. Porém não foi apresentado nenhum processo administrativo formal, comprovando o alegado, mas apenas, atas de reuniões, declarações certificando os pagamentos e comprovantes de pagamento, relativo apenas a um vereador.

Assim, esta Coordenadoria sugeriu que a Câmara Municipal de Lagoa Santa, por meio de seu Presidente, fosse oficiada para juntar a documentação comprobatória necessária (peça 24).

Tendo em vista a manifestação desta Coordenadoria, o Conselheiro Presidente determinou que o Legislativo Municipal comprovasse a este Tribunal as informações contidas no Ofício 0145/2021 – GP/PMDLC, mediante o envio da documentação solicitada pelo Órgão Técnico (peça 26):

1. Todo o processo administrativo formalizado, instituído e criado pela Portaria nº 219/2020;
2. Comprovante de pagamento dos valores que foram restituídos, por todos os vereadores, incluindo a autorização e o comprovante do desconto em folha, conforme consta na ata da reunião realizada em 9/6/2020;
3. Comprovante do repasse de todo o valor recolhido para os cofres municipais;
4. Comprovante das notificações enviadas aos vereadores da legislatura anterior, com o fim de que procedam a devolução dos valores recebidos equivocadamente;
5. Informar qual o valor faltante para liquidação do dano cometido ao erário municipal, devendo tomar as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias para realizar a cobrança do valor residual aos vereadores que ainda não devolveram o valor recebido a maior.

Observando-se os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco e considerando que a presente matéria demanda atos instrutórios, o que atrai de imediato a aplicação do art. 140 da Resolução nº 12/2008, com fundamento no inciso XXXVIII do art. 19 da Lei Orgânica e no § 2º do art. 302 do Regimento Interno, que conferem ao Presidente desta Corte competência para exercer o juízo de admissibilidade de representações e denúncias, o Conselheiro Presidente determinou, em 30/05/2022, a autuação da documentação em referência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

como **REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 310 do Regimento Interno, e a distribuição dos autos, devendo ser observado o disposto no caput do art. 305 da norma regimental (peça 42).

Distribuídos os autos, o Relator Licurgo Mourão determinou, em 02 de junho de 2022, a intimação do Sr. Carlos Alberto Barbosa, ex-Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa e do Sr. Leandro Cândido da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa, nos termos regimentais, para que prestassem esclarecimentos acerca dos fatos e possíveis irregularidades apontadas na representação em epígrafe, acerca do resultado de auditoria nos pagamentos realizados aos Vereadores nos exercícios de 2016 e 2017, conforme delineado no Processo Administrativo n. 7460/2018, bem como enviasse documentação comprobatória das alegações.

Após manifestação dos intimados, determinou o envio dos autos a esta Unidade Técnica para análise (peça 44).

II - ANÁLISE TÉCNICA

Alegações dos representante

Em síntese, o ofício encaminhado pelo Sr. Valter Labanca, integrante da Diretoria e Controle Interno da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, informa que, no período de junho de 2016 a junho de 2018, o Município de Lagoa Santa repassou regularmente à Câmara Municipal de Lagoa Santa os valores devidos ao Legislativo para a manutenção das suas despesas, incluindo, o pagamento dos subsídios dos Vereadores.

E que foi informado, em 09/10/2018, pelo então Presidente da Câmara Municipal, Sr. Leandro Cândido da Silva, que o Legislativo havia contratado empresa para efetuar auditoria nos pagamentos dos subsídios dos vereadores, concluindo pelo pagamento de valores a maior, nos termos do Processo Administrativo nº 7460/2018.

Nesses termos, esclareceu que a Assessoria Jurídica e o Controle Interno do Município efetuaram várias recomendações ao Presidente da Câmara Municipal para a adoção das medidas cabíveis para o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelos Vereadores.

No entanto, ressalta que foi constatado pela Secretaria Municipal de Fazenda, em 20/09/2019, “que não foi realizada por parte da Câmara Municipal de Lagoa Santa nenhuma restituição e/ou devolução de valores referentes aos subsídios recebidos a maior pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

vereadores nos exercícios de 2016 e 2017” e, assim sendo, informou que o Executivo encaminhou o Ofício nº 277/2019 à Câmara Municipal, em 27/09/2019, comunicando acerca da não restituição e/ou devolução dos valores recebidos, indevidamente, pelos edis e cobrando novamente a adoção de providência para restituição dos valores.

Apesar disso, enfatizou que “a Câmara de Vereadores nada informou nem tampouco tomou providências no envio da planilha com a relação de vereadores e os valores a serem ressarcidos, afim de que pudéssemos tomar as medidas administrativas e judiciais necessárias ao ressarcimento dos valores ao Município”.

Nesses termos, o referido agente público, na condição de responsável pelo Controle Interno do Município, encaminhou os autos do Processo Administrativo nº 7460/2018 para que esta Corte adote as medidas cabíveis.

Análise

Inicialmente vale registrar que a documentação ora trazida, decorrente da intimação do Relator Licurgo Mourão, de 02 de junho de 2022, não acrescenta dados àquela já apresentada, após diligência anterior (peça 20) e já apreciada por este órgão técnico, em seu relatório preliminar, à peça 24. Em especial, não foram juntados os comprovantes de pagamento dos valores restituídos por todos os vereadores e do repasse de todo o valor recolhido aos cofres municipais.

Nos termos apurados pelo relatório técnico anterior, à peça 24, extrai-se, *in verbis*:

(...)“quatro vereadores ainda estão em débito, sendo que o valor a ser devolvido por cada vereador referente ao exercício de 2016 é de R\$ 7.502,65 (sete mil, quinhentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor esse atualizado até 18/06/2020 e referente ao exercício de 2017 é de R\$ 7.421,27 (sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), valor atualizado até 18/06/2020”.

E ainda “Verifica-se que, de acordo com as informações e documentação apresentadas, a Câmara Municipal de Lagoa Santa instaurou o procedimento administrativo interno para a apuração dos valores a serem restituídos e apuração dos responsáveis, instituído e criado pela Portaria nº 219/2020, porém não foi apresentado nenhum processo administrativo formal, comprovando o alegado, mas apenas, ata de reunião, declarações certificando os pagamentos e comprovante de pagamento de apenas um vereador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Não consta a comprovação do pagamento individualizado de cada vereador e tão menos o repasse realizado à Prefeitura Municipal de Lagoa Santa. Ademais, não foi demonstrado que os vereadores ainda em débito e que não fazem parte da atual legislatura foram notificados para quitar o débito”.

Compulsando a documentação ora juntada, observa-se que a Câmara Municipal de Lagoa Santa, emitiu a Certidão, datada de 22 de junho de 2021, assinada pelo Agente Administrativo, Hélio Vieira Alves, em que certifica que foram repassados à Prefeitura Municipal a quantia de R\$132.484,46, relativa a descontos efetuados, na gestão 2017 a 2020, nos subsídios dos vereadores, ali indicados, decorrentes do pagamento efetuado, a maior, nos anos de 2016, 2017 e parte de 2018. Ainda, que o vereador Roberto Emereciano Pereira finalizou o pagamento de R\$2.923,92, no exercício de 2021.

Isto posto, não subsiste mais a questão trazida pelo Representante de que fora constatado pela Secretaria Municipal de Fazenda, em 20/09/2019, “que não foi realizada por parte da Câmara Municipal de Lagoa Santa nenhuma restituição e/ou devolução de valores referentes aos subsídios recebidos a maior pelos vereadores nos exercícios de 2016 e 2017”.

Por oportuno, registra-se que os valores apurados a maior, consoante conclusão do Relatório Preliminar da auditoria independente, contratada pela Câmara Municipal, documento integrante do Processo Administrativo nº 7460-290/2018 (fls. 28 a 33 da peça 04), decorrem do fato de que a Resolução nº 50/2016 que reajustou os subsídios dos Vereadores do Município de Lagoa Santa, a partir de 01/01/2016, extrapolou o limite constitucional de 40% do subsídio dos deputados estaduais, afrontando, assim, o disposto no art. 29, VI, “c”, da Constituição Federal de 1988. Esse percentual se deve ao fato de que entre 2010 e 2018, a população estimada de Lagoa Santa variou de 52.520 a 63.359 habitantes.

Nesse período, o subsídio dos Deputados Estaduais de Minas Gerais correspondia a R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil e trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos). Logo, aplicando o percentual de 40%, o limite dos subsídios dos vereadores de Lagoa Santa seria de R\$ 10.128,90 (dez mil e cento e vinte e oito mil reais e noventa centavos). Todavia, por meio da Resolução Municipal n. 50/2016, a Câmara Municipal de Lagoa Santa majorou o subsídio dos vereadores para R\$ 10.606,40 (dez mil e seiscentos e seis reais e quarenta centavos), conforme documento à peça 3 (fl. 21/22).

Verifica-se ainda que consta do processo Administrativo nº 7460/2018, documento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

relativo a “Análise dos valores dos subsídios dos Vereadores”, emitido por Consultoria contratada pela Casa Legislativa, em que foram discriminados os valores a serem ressarcidos mensalmente, no período de janeiro de 2016 a junho de 2018. No entanto, conforme lá explicitado, o valor a ser devolvido por cada vereador, dependeria dos meses em que o edil esteve no exercício da venerança (fl. 19 da peça 04).

Em leitura à última Ata apresentada, a “ 6ª Reunião da Comissão Administrativa Instituída pela Portaria de nº 219/2020, para tratar da Tomada de Contas Administrativa referente a devolução de valor de subsídio equivocadamente recebido junto a Câmara Municipal de Lagoa Santa, Minas Gerais”, de 23/06/2021 (fl. 30 a 33 do arquivo Portaria 219-2020.pdf, da peça 47), consta a informação da Comissão de que houve erro no pagamento de diversos vereadores, nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, decorrente da Resolução nº 50/2026, de 15/01/2016.

De acordo com o que dispôs a Ata da 6ª Reunião da Comissão Administrativa, os nove vereadores receberam, em 2016, remuneração além dos limites legais, mas, apenas cinco, quitaram totalmente o débito.

Permaneceram inadimplentes quatro vereadores: Carlos Alberto Barbosa; Dinaggio Batista Evangelista; Eduardo Cunha Faria; e Roberto Alves dos Santos.

Em 2017, a informação é de que os quinze vereadores receberam além do devido. E que quatorze deles restituíram os valores a maior ao erário municipal. Restando, sem quitação, os débitos do vereador Carlos Alberto Barbosa.

Já em 2018, dos quinze vereadores que receberam além do limite legal, quatorze quitaram seus débitos e o único inadimplente é o vereador Carlos Alberto Barbosa.

De acordo com as informações constantes na referida Ata da Comissão Administrativa, datada de 23/06/2021, assinada pelos membros nomeados pela Portaria nº 219/2020, Laura Maria de Souza Rodrigues (Presidente), Gleyson Fernandes Noronha (Secretário) e Marcelly Regina Martins Soares (Vogal), continuaram ainda inadimplentes os seguintes vereadores, nos valores atualizados até dezembro/2020:

Vereadores/Exercícios	Valores recebidos além dos limites legais
Carlos Alberto Barbosa (2016, 2017 e 2018)	R\$13.423,92



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Diaggio Batista Evangelista (2016)	R\$7.502,65
Eduardo Cunha Faria (2016)	R\$7.502,65
Roberto Alves dos Santos (2016)	R\$7.502,65.

Entretanto, considerando o significativo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos, cabe verificar se o instituto da prescrição da pretensão ressarcitória aplica-se ao presente caso analisado.

De início, cumpre destacar que o STF, ao analisar o Tema 897 (tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundamentadas em ato doloso de improbidade), em decisão bastante apertada, chegou a defender que a ressalva da parte final do art. 37, §5º, da CF veiculava caso de imprescritibilidade, sendo que, com a nova tese, objeto do Tema 899, passou-se ao entendimento de que a referida ressalva não traz exceção à prescritibilidade, mas tão somente visava resguardar, à época da entrada em vigor da CF/88, que as ações de ressarcimento ao erário pudessem ser manejadas mesmo antes do cumprimento, pelo legislador ordinário, do comando constitucional para estabelecimento de prazos de prescrição para os atos ímprobos causadores de dano ao erário.

O desenrolar desse julgamento tem influenciado sobremaneira o posicionamento deste Tribunal de Contas mineiro, que, atingido diretamente pela nova interpretação conferida pelo STF à parte final do § 5º do art. 37 da CF/88, passou a mudar sua jurisprudência atinente à incidência da prescrição nos processos passíveis de reconhecimento de dano ao erário.

Em sessão Plenária do dia 14/04/2021, o Conselheiro Cláudio Terrão arguiu, nos autos do Recurso Ordinário nº 1.054.102, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, ponderando que em um conflito entre o direito de defesa e a segurança jurídica, de um lado, e a tutela do patrimônio público, de outro, dever-se-ia entender que apenas as condutas mais graves, como os atos de improbidade dolosos e determinados delitos penais, submetem-se à regra excepcional da imprescritibilidade. Asseverou que a prescritibilidade é a regra instituída pelo sistema, estando as hipóteses de imprescritibilidade reservadas a situações excepcionais expressamente designadas, que amparam valores superiores, como ocorre com a prática de racismo (inciso XLII) e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (inciso XLIV). Portanto, conforme atualizada posição do STF, concluiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

que a imprescritibilidade das ações de ressarcimento demanda o reconhecimento da existência de ato doloso de improbidade administrativa, em processo no qual o acusado tenha efetiva oportunidade de defesa, possível apenas em ação prevista na Lei nº 8.429/92, proposta perante o Poder Judiciário. Na ocasião, o Conselheiro Mauri Torres acompanhou o voto proferido pelo relator, sendo concedida vista dos autos ao Conselheiro Gilberto Diniz.

Na sequência, em 15/04/2021, na sessão da Segunda Câmara, o Conselheiro Cláudio Terrão manifestou-se nos autos da Denúncia nº 888.118, de relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, sustentando a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória no referenciado processo, à luz da tese objeto do Tema nº 899 do STF e aplicando os mesmos prazos – termos iniciais e marcos interruptivos e suspensivos, estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva, conforme disposto no Título V-A da Lei Orgânica deste Tribunal, com redação dada pelas Leis Complementares estaduais nº 120/11 e 133/14. Acolhida a mencionada prejudicial de mérito pelo relator e pelo Conselheiro Sebastião Helvecio, ficou vencido o Conselheiro Wanderley Ávila nessa parte.

Na sessão Plenária de 28/04/2021, o Conselheiro Gilberto Diniz, proferiu voto-vista no supramencionado Recurso Ordinário nº 1.054.102, inaugurando divergência sobre a matéria, ao se manifestar pelo não reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória, ao argumento de que a tese constante do Tema nº 899 do STF teria aplicabilidade restrita a momento posterior à decisão definitiva do Tribunal de Contas. Lançou o argumento de que o Tribunal de Contas, ao se desincumbir do seu mister constitucional, tem em vista direito patrimonial não próprio, mas sim de entidades e entes públicos sujeitos ao controle externo. E ressaltou que “o que não existe – “pretensão ressarcitória do Tribunal” – não se extingue, não prescreve. ” Defendeu que, ainda que fosse o caso de, no âmbito deste Tribunal de Contas, declarar a prescrição de pretensão ressarcitória de entidade ou ente público, o prazo prescricional a ser observado seria o decenal. Após, retomada a apreciação da prejudicial de mérito, votaram pelo reconhecimento da prescrição ressarcitória o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Sebastião Helvecio, ficando vencidos o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Wanderley Ávila.

Muitas foram as discussões acerca do tema nas sessões de julgamento desta Casa, sopesando a preservação do patrimônio público e os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e contraditório e da segurança jurídica. Nessa toada, conforme se observa da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

decisão proferida no Processo nº 1.058.471, em sessão recente da Primeira Câmara, de 08/06/2021, o Conselheiro Gilberto Diniz ao analisar a prejudicial de mérito, ressaltou sua compreensão divergente sobre a matéria, mas, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da colegialidade e da isonomia, votou pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão ressarcitória, com fulcro nas disposições conjugadas do art. 110-E e do inciso II do art. 110-C da Lei Complementar nº 102, de 2008 e com base no entendimento majoritário do Pleno deste Tribunal em casos análogos. Votaram a favor do reconhecimento da prescrição ressarcitória o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Durval Ângelo.

Nesse cenário, constata-se que, atualmente, o entendimento majoritário do Tribunal é no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória no prazo de cinco anos, contado o termo inicial da data de ocorrência do fato, nos moldes em que estabelece o art. 110-E da Lei Orgânica, dispositivo esse instituidor dos institutos da prescrição da pretensão punitiva e da decadência no Tribunal de Contas de Minas Gerais (após a edição das Leis Complementares estaduais nos 120/2011 e 133/2014), até que sobrevenha norma específica estabelecendo os prazos para a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário.

Adverta-se, que a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 prevê expressamente a aplicação do instituto da prescrição na esfera do Tribunal de Contas, *in verbis*:

Art. 76. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido como auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

§ 7º. O Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, nos termos da legislação em vigor.

A Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal), alterada pela Lei Complementar n. 133/de 2014, assim dispõe:

Art. 110-B. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas fica sujeita a prescrição, conforme fixado para cada situação.

[...]

Art. 110-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:

I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;

II – quando da primeira decisão de mérito recorrível.

O art. 110-C, por sua vez, elenca as seguintes hipóteses de interrupção da prescrição:

Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:

I – Despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – Autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – Instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – Despacho que receber denúncia ou representação;

VI – Citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível.

Observa-se, que a citada legislação previu três hipóteses para a ocorrência da prescrição:

A primeira hipótese trata da prescrição inicial ou do fato, disciplinada pelo art. 110-E, segundo o qual da ocorrência do fato denunciado conta-se o prazo de cinco anos para o exercício da pretensão punitiva e ressarcitória esta Corte de Contas. A segunda hipótese refere-se à modalidade de prescrição intercorrente, regulada pelo art. 110-F, inciso I, o qual estabelece o prazo prescricional de cinco anos contados após a primeira causa interruptiva. Esclareça-se que as causas interruptivas da prescrição estão disciplinadas no art. 110-C. Por fim, a terceira hipótese versa sobre a prescrição quinquenal da pretensão punitiva contado da prolação da decisão de mérito recorrível (art. 110-F, inciso II).

Dessa forma, entende-se que, apesar das irregularidades identificadas em exame inicial, encontra-se prescrita a ação de ressarcimento ao erário dos presentes autos, uma vez que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelo Tribunal de Contas, aplicando-se, enquanto não houver previsão específica em lei, os mesmos prazos estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva.

Ainda que tenha sido constatada causa suspensiva da prescrição, consistente no período entre a intimação aos gestores para diligências e a sua efetiva manifestação (06/04/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

a 25/05/2021), já se transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a autuação do feito no Tribunal de Contas – 30/05/2022 (art. 110-C, II) e os valores pagos indevidamente aos vereadores, até 30/05/2017.

Isto posto, apenas o vereador Carlos Alberto Barbosa estaria obrigado a restituir ao erário, as importâncias recebidas, indevidamente, a partir de 01/06/2017.

Consta do Processo Administrativo nº 7460/2018, fl. 21 da peça 04, o relatório emitido pela Consultoria Norte, em que foram calculados os valores mensais a serem ressarcidos pelos edis, no período de janeiro de 2016 a junho de 2018, atualizados até junho de 2018, pelo INPC.

Assim, elaboramos o quadro, a seguir, para apurar os valores recebidos, a maior, pelo vereador Carlos Alberto Barbosa, no período de junho de 2017 a junho de 2018, tendo como valores pagos, aqueles constantes das suas folhas de pagamento, pesquisadas no CAPMG (anexos), e o valor máximo admitido, o subsídio mensal de R\$10.128,90, limite legal máximo de 40% da remuneração dos Deputados Estaduais.

Vereador: Carlos Alberto Barbosa					
Mês Quitação	Valor conf. Res. nº 50/2016 (R\$)	Valor Pago (R\$)	Valor máximo Admitido (R\$)	Diferença	Diferença atualizada, até jun/2018
Jun/2017	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	492,86
Jul/2017	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	494,35
Ago/2017	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	493,51
Set/2017	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	493,65
Out/2017	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	511,41
Nov/2017	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	510,39
Dez/2017	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	507,75
13º/2017	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	507,75
Jan/2018	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	489,78
Fev/2018	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	488,85
Mar/2018	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	487,77



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Abr/2018	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	487,43
Mai/2017	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	486,41
Jun/2018	10.606,40	10.606,40	10.128,90	477,50	484,33
Total:					6.936,24

Reforça-se que a Certidão da Câmara Municipal de Lagoa Santa, datada de 22 de junho de 2021, registrou pagamento efetuado pelo Vereador Carlos Alberto Barbosa, no valor de R\$1.500,00; e que a Ata da “ 6ª Reunião da Comissão Administrativa também atestou tal pagamento. Ainda, o quadro “Devolução Subsídio 2020”, constante à fl. 29 do Procedimento Administrativo de cobrança, instaurado pela Câmara, indica que o citado vereador efetuou o pagamento dos R\$1.500,00, em junho de 2020.

Assim, considerando que o valor recebido, indevidamente, atualizado pelo INPC até junho de 2018, correspondia a R\$6.936,24, atualizando-o, pelo mesmo índice, até junho de 2020ⁱ, corresponde a R\$7.439,21. Considerando, ainda, que nessa data, foi quitado o montante de R\$1.500,00, restou o valor de R\$5.939,21, recebido, além dos limites legais, pelo vereador Carlos Alberto Barbosa, atualizado em junho de 2020.

III - CONCLUSÃO

Após análise da Representação trazida pelo Controlador Interno do Município de Lagoa Santa, Sr. Valter Labanca, sobre o pagamento de valores, além dos limites legais, aos vereadores da Câmara Municipal de Lagoa Santa, apurado no Processo Administrativo nº 7460/2018, instaurado por aquela Casa Legislativa, entende-se pela procedência, parcial, da Representação, devendo serem citados para apresentarem suas razões de defesa os seguintes responsáveis:

- Sr. Carlos Alberto Barbosa, vereador nos exercícios de 2017 e 2018;
- Sr. Antônio Carlos Fagundes Junior, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa, no exercício de 2017;
- Sr. Leandro Cândido da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa, dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

exercícios de 2018 a 2020;

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em 31 de março de 2023.

Márcia Carvalho Ferreira
Analista de Controle Externo
TC 1483-1

ⁱ <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigerPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>